



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 095/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE REGRAS E DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe o Projeto de Lei que dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, Comissão de Registro Cadastral e dos gestores e fiscais de contratos com base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), bem como as gratificações a serem pagas aos mesmos, e, altera as gratificações pagas as comissões municipais de licitação, de pregão e de cadastro de fornecedores no âmbito da Administração Direta com base na Lei 8.666/93, e dá outras providências, conforme Processo Eletrônico n.º 10.255/2022.

A presente proposta se justifica em razão da Publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que revoga as Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002 a partir de abril/2023, bem como pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das minutas referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras e alienações, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade e legalidade da proposição e das emendas modificativas 01/2023, 02/2023, além daquelas sugeridas pela d.Procuradoria, bem como alterar a redação do art 1º, 27, 28 e 29 e por fim suprimir o art. 32, como também pela inconstitucionalidade da emenda supressiva 02/2023, corroborando o parecer da Procuradora da Casa Leis sobre o Projeto em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O Projeto de Lei em esboço irá trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, e assim traz documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal implementar as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos.

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, mediante a declaração do ordenador de despesa (fls. 57), bem como é devidamente instruído com impacto orçamentário-financeiro (fls.18/23), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, emito parecer favorável matéria em questão com emendas, e assim pugno pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 05 de abril de 2023.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora